

2530



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Quilva Penites Alves
24ª Região

Autos nº 0000923-52.2012.5.24.0021-RO.1
Recorrente: Ministério Público do Trabalho
Recorrida: São Fernando Açúcar e Álcool Ltda.

TRT24/SCP 1099/2014-0 04/08/2014 16:51:01fa

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio do Procurador do Trabalho subscritor, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, 499, § 2º, do Código de Processo Civil e 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor

RECURSO DE REVISTA

do respeitável acórdão proferido por esse Regional (f. 2507-2514), complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (f. 2523-2527), pelas razões anexas, requerendo seu recebimento e envio ao Tribunal Superior do Trabalho.

Campo Grande-MS, 4 de agosto de 2014.

[Assinatura]
HIRAN SEBASTIÃO MENEGHELLI FILHO
Procurador do Trabalho

2581
4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EXCELENTÍSSIMOS MINISTROS

Autos nº 0000923-52.2012.5.24.0021-RO.1
Recorrente: Ministério Público do Trabalho
Recorrida: São Fernando Açúcar e Álcool Ltda.

RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

O **Ministério Público do Trabalho**, nos autos acima identificados, vem respeitosamente perante Vossas Excelências, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, 499, § 2º, do Código de Processo Civil e 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor Recurso de Revista do respeitável acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 24ª Região (f. 2507-2514), complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (f. 2523-2527), pelas razões a seguir descritas.

M
1



2335
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho pleiteou (f. 02-43), perante Vara do Trabalho de Dourados/MS, a condenação da **São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.** às seguintes obrigações:

1 – conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, à luz do contido no artigo 71 da CLT;

2 – lançar as horas extras laboradas pelos empregados em seus respectivos espelhos ponto, de forma a computá-las para efeitos de cálculo e pagamento junto com o salário, adotando para tanto o Registrador Eletrônico de Ponto – REP como meio de controle de jornada, disciplinado através da Portaria MTE 1510, de 21/08/2009, alterada pela Portaria MTE 2686, de 27/12/2011;

3 – abster-se de pagar salários diferentes a empregados que presta, trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade, nos termos do art. 5º, *caput*, c/c art. 7º, incisos XXX e XXXI, da Constituição da República, bem como no art. 5º, *caput*, e 373-A e 461 da CLT;

4 – efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente a vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado, nos termos do §1º do artigo 459 da CLT;

5 – depositar mensalmente até o dia 7 do mês subsequente ao da competência devida o percentual referente ao FGTS, incidente sobre a remuneração paga ou devida aos seus empregados, além de proceder ao depósito do FGTS em atraso, relativo às competências de abril/2011 a abril/2012;

6 – fornecer refeição aos seus trabalhadores observando os padrões de qualidade dos alimentos a serem oferecidos, de forma a que sejam atendidas condições de higiene, conforto e saúde;

7 – quanto ao meio ambiente e segurança do trabalho, tomar diversas medidas (elencadas às f. 41-42), para atender todas as exigências constantes da NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego;

8 – fixação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o



2588

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

caso de descumprimento dos itens acima, por obrigação violada e em relação a cada trabalhador prejudicado;

9 – pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A **sentença** (f. 2358-2384) extinguiu o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, quanto aos pedidos relacionados à isonomia salarial (item 3 dos pedidos, acima), pagamento de salários no prazo legal (item 4), depósitos de FGTS (item 5) e fornecimento de refeição em condições adequadas (item 6). No mérito, **julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré:**

a) a conceder intervalo intrajornada de, no mínimo, 1h00 e, no máximo, 2h00, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6h00, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por trabalhador prejudicado (item 1);

b) a pagar indenização por dano moral coletivo, arbitrada em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) (item 9).

O Ministério Público do Trabalho apresentou embargos de declaração (f. 2429-2431), considerando que a sentença omitiu-se quanto à análise do pleito referente à adoção do Registro Eletrônico de Ponto – REP. Os embargos foram acolhidos para sanar a omissão, mas o pedido relativo à obrigatoriedade da adoção do REP foi indeferido (f. 2432-2433).

Em face da sentença, a empresa ré interpôs o recurso ordinário de f. 2390-2425. O MPT ofereceu contrarrazões às f. 2440-2453.

Por sua vez, o **MPT interpôs recurso ordinário** às f. 2454-2467, pedindo a reforma da sentença para que fossem afastadas as preliminares de carência de ação e providos os pleitos referentes à isonomia salarial, ao pagamento integral dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, ao fornecimento de refeição aos trabalhadores em condições adequadas, ao lançamento correto das horas extras, inclusive com a obrigatoriedade de adoção do REP e ao depósito de FGTS no prazo legal. Contrarrazões da ré às f. 2470-2497.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, nos termos do acórdão de f. 2507-2514, **negou provimento ao recurso do autor** e deu



2534
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

parcial provimento ao recurso da ré, para: (a) fixar em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a multa por trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento da obrigação e (b) excluir a condenação em indenização por dano moral coletivo.

Diante disso, o MPT apresentou os embargos declaratórios de f. 2517-2521, os quais foram acolhidos apenas para incluir na fundamentação do acórdão a consideração de que houve irregularidade na apuração de horas extras também no início do ano de 2011, sem, contudo, alterar o julgado.

É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Chama-se especial atenção para a tempestividade. O Ministério Público do Trabalho recebeu os autos no dia 17/07/2014, quinta-feira (certidão de f. 2528-verso e 2529). Assim, a contagem do prazo de 16 dias para o recurso de revista (art. 6º da Lei 5.584/1970 c/c art. 188 do CPC) iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, 18/07/2014 (conforme Súmula 1 do TST), sendo o recurso tempestivo até **04/08/2014 (segunda-feira), inclusive**.

Registre-se ainda a presença do pressuposto recursal específico do **PREQUESTIONAMENTO**, conforme a Súmula 297 do TST. Todas as questões apresentadas neste recurso já foram debatidas, inclusive por meio de embargos de declaração (f. 2517-2521).

III – MÉRITO

III.A. CARÊNCIA DE AÇÃO. ISONOMIA SALARIAL E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DAS REFEIÇÕES.

Afronta direta e literal à Constituição – arts. 127 e 129, inciso III.

Violação literal de disposições de leis federais – arts. 6º e 83, inciso III, da Lei Complementar 75/93; arts. 81, 82, 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor; arts. 1º, IV, e 5º da Lei da Ação Civil Pública.

Quanto à **isonomia salarial**, como já destacado nas razões do recurso ordinário do autor (f. 2456-2458), o pedido e a causa de pedir referem-se à tutela de interesses coletivos (art. 81, II, do CDC, porque há um grupo de trabalhadores da empresa, ligados a ela por um relação jurídica base – relação empregatícia – cujos direitos estão sendo vilipendiados) e interesses difusos (art. 81, I, do CDC,



2536

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

porque o pedido visa também à proteção dos direitos dos futuros empregados que ainda poderão ser contratados – titulares indetermináveis).

Frisou-se, neste aspecto, que o MPT busca a condenação da ré em uma obrigação de não fazer, de que a empresa se abstenha de pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função e na mesma localidade, observando os arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXI da CF/88, bem como os arts. 373-A e 461 da CLT, sob pena de aplicação de multa.

Assim, não se trata de interesses individuais homogêneos nem heterogêneos, mas sim de interesses essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito), cuja possibilidade de defesa por meio de ação civil pública decorre da própria literalidade dos seguintes dispositivos: artigos **127 e 129, III, da Constituição**, artigos **6º, VII, "a" e "d", e 83, I e III, da Lei Complementar 75/93**, artigos **81, 82, 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor** (aplicáveis à ação civil pública consoante o art. 21 da Lei 7.347/85), artigo **1º, IV, e 5º da Lei da Ação Civil Pública**, que seguem transcritos, *in verbis*:

Constituição

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

*III - promover o inquérito civil e a **ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;***

Lei Complementar nº 75/93

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais; [...]

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; [...]

*III - promover a **ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;***



2536
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

Código de Defesa do Consumidor

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

[..]

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.



2537

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

[...]

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007)

I - o Ministério Público. [...]

Observe-se ainda que não foi pedida a condenação em obrigação de **pagar diferenças salariais** aos trabalhadores em razão da inobservância dos arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXI da CF/88, bem como dos arts. 373-A e 461 da CLT. Isto, sim, corresponderia à defesa de interesses individuais homogêneos e, neste contexto (bem diferente do caso em análise), é que se discute a tese dos interesses individuais heterogêneos, acolhida no acórdão impugnado. Ademais, tal tese viola o microsistema de proteção aos interesses transindividuais e não prevalece na jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, o Tribunal Regional confirmou a sentença que extinguiu o processo sem resolver o mérito quanto ao pedido em debate, por carência de ação, limitando-se a afirmar:

“relativamente ao pedido de isonomia salarial, as reais atribuições dos trabalhadores devem ser aferidas caso a caso para o seu deferimento, razão pela qual as questões individuais preponderam sobre as coletivas.

Assim, reputo inadequada a ação civil pública para a defesa dos referidos direitos individuais heterogêneos” (f. 2510).

Tendo em vista o pedido apresentado, bastaria a constatação da conduta ilícita da empresa quanto à inobservância da isonomia salarial de acordo com as normas pertinentes em relação a alguns empregados para que se justificasse a concessão da tutela inibitória requerida. Ademais, tal constatação seria questão probatória a influenciar no julgamento de mérito, e não na análise das condições da ação.

Dessarte, resta evidente que o acórdão impugnado violou as normas citadas, motivo pelo qual se justifica sua reforma.



2588
f

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

Em relação ao fornecimento de refeição aos trabalhadores de acordo com padrões de qualidade, atendidas condições de higiene, conforto e saúde, como já destacou o MPT em suas razões recursais (f. 2461-2463), trata-se da defesa de interesses coletivos em sentido estrito (porque há um grupo de trabalhadores da empresa, ligados a ela por um relação jurídica base – relação empregatícia –, cujos direitos estão sendo desrespeitados), o que, sem dúvidas, justifica a legitimidade ativa do MPT e a adequação da ação civil pública para sua defesa, nos termos do artigos 127 e 129, III, da Constituição, artigos 6º, VII, “a” e “d”, e 83, I e III, da Lei Complementar 75/93, artigos 81, 82, 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor (aplicáveis à ação civil pública consoante o art. 21 da Lei 7.347/85) e artigos 1º, IV, e 5º da Lei da Ação Civil Pública, dispositivos estes já transcritos.

Tais dispositivos também foram **literalmente violados pelo acórdão** recorrido ao concluir que a ação civil pública não serviria à tutela dos direitos relacionados ao fornecimento de alimentação adequada, porque *“a conduta patronal infratora atingiu número reduzido de trabalhadores, razão pela qual não há falar em caracterização de direito individual homogêneo”* (f. 2510).

Destaca-se, neste ponto, que, se o alimento inadequado é fornecido pela empresa ré aos trabalhadores, logicamente tal irregularidade atinge a grande maioria dos trabalhadores que se ativam em favor da empresa. Foram mencionadas ainda sentenças judiciais que reconheceram a reiterada prática pela empresa quanto ao fornecimento de alimentação imprópria para o consumo e péssimas condições de higiene no local de refeições, o que obviamente atinge todos os trabalhadores que se alimentem neste local (f. 2462).

Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário do autor (f. 2461-2463), apenas afirmou:

“a conduta patronal atingiu número reduzido de trabalhadores, razão pela qual não há falar em caracterização de direito individual homogêneo. Com efeito, a petição inicial alude à irregularidade detectada pelo Parquet quanto a um único empregado e cita apenas três precedentes das Varas do Trabalho de Dourados”.

Relembre-se que, como descrito nas razões do recurso ordinário, além do reconhecimento pelo Juízo de primeiro grau, em mais de uma oportunidade, acerca das péssimas condições no fornecimento das refeições (autos nº 1456-45.2011.5.24.0021, nº 1457-30.2011.5.24.0021 e nº 1458-15.2011.5.24.0021), verificou-se no Procedimento Preparatório nº 28/2012 que a empresa NUTRIVITY (APETIT) SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, a qual prestava serviços para a embargada desde 2008, não detinha alvará sanitário para funcionamento (obtendo-o apenas em 2012, após atuação do MPT) e fora notificada pela Vigilância Sanitária em razão de diversas irregularidades (f. 2334-2338). Evidente que as irregularidades quanto às condições de saúde e higiene para as refeições



2539
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

atingiam toda a coletividade de trabalhadores a que a empresa fornecia a alimentação.

Ademais, ainda que, por hipótese, a lesão tivesse atingido um número reduzido de trabalhadores, já seria suficiente para justificar a tutela inibitória pleiteada em defesa dos direitos de todos os trabalhadores da empresa, em razão da ameaça de repetição do ilícito. Nesse ponto, destaca-se que o MPT não pleiteou reparação de danos aos empregados prejudicados, mas, sim, tutela claramente preventiva, para evitar a reiteração da conduta ilícita (isto foi destacado à f. 2463).

Frise-se que a tutela inibitória, que *"visa a inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito"* e não exige a comprovação de efetivo dano, tem fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição de República – *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou AMEAÇA a direito"*.

Seguindo este princípio constitucional e atento ao princípio processual da efetividade (decorrente do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição), o legislador estabeleceu instrumentos processuais para que o direito à tutela inibitória pudesse ser exercido, destacando-se o art. 461 do Código de Processo Civil, os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 4º e 11 da Lei da Ação Civil Pública.

Por fim, registre-se, de acordo com a legislação citada e a jurisprudência majoritária, a qualificação dos direitos como metaindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), para fins de autorizar sua defesa mediante ação civil pública, não exige que haja uniformidade dos valores a serem pagos a cada trabalhador, tampouco que se considere elevado o número de trabalhadores atingidos. Nesse sentido, já se posicionou esse Tribunal Superior, como se observa no julgado a seguir, extraídos do sítio do próprio TST (www.tst.jus.br/consulta-unificada).

Recurso de Revista -- processo nº 67900-50.2007.5.24.0005. 1ª Turma. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Publicação no DEJT 02/09/2011:

Ementa: "RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Na esteira dos artigos 127, caput, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 83 c/c artigo 6º, VII, d, deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de

1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 426.



2540
d

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). E não restam dúvidas que dentre os interesses coletivos estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, III, do CDC).

*Com relação ao enquadramento de direitos nessa espécie de direitos coletivos é irrelevante que possam ser divisíveis ou quantificados diversamente para cada titular em eventual liquidação. Isto é, o fato de a origem comum indicada pelo parquet na inicial - conduta reiterada da reclamada de não observar os limites diários de jornada e intervalos legais - implicar, para cada um dos empregados envolvidos, experiência individual específica, cuja reparação será quantificada de forma diversa, não inibe a atuação do fiscal da lei e nem mesmo desnatura o direito transindividual, uma vez que **a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária.** Reconhecida a lesão e o dever de repará-la, a sentença proferida no bojo de tutela coletiva poderá submeter-se a procedimento específico de liquidação, apurando-se o quantum devido a cada um dos envolvidos".*

Trechos do inteiro teor:

"A matéria controvertida consiste na legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública em que se persegue a reparação da coletividade de empregados vinculados à reclamada pela prestação habitual de horas extraordinárias sem o devido pagamento e pela inobservância dos intervalos intrajornada.

Discute-se, especificamente, se tais pretensões podem ser qualificadas como direitos individuais homogêneos, tendo em conta as peculiaridades da prestação do labor extraordinário por cada empregado e, por consequência, a quantificação diversa do valor a ser pago a cada trabalhador.

Na esteira dos artigos 127, caput, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 75/93, em seu artigo 83 c/c artigo 6º, VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública.

Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). E não restam dúvidas que dentre os interesses coletivos estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, III, do CDC).

Ocorre que a visão restritiva dos direitos individuais homogêneos adotada pela Corte regional não pode subsistir. É que, se os direitos individuais homogêneos são aqueles definidos pela sua origem comum, resulta irrelevante que possam ser divisíveis ou quantificados diversamente para cada titular em



25/11/17

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

eventual liquidação.

O fato de a origem comum indicada pelo parquet na inicial - conduta reiterada da reclamada de não observar os limites diários de jornada e intervalos legais - implicar, para cada um dos empregados envolvidos, experiência individual específica, cuja reparação será quantificada de forma diversa, não inibe a atuação do fiscal da lei e nem mesmo desnatura o direito transindividual, uma vez que, reconhecida a lesão e o dever de repará-la, a sentença proferida no bojo de tutela coletiva poderá submeter-se a procedimento específico de liquidação, apurando-se o quantum devido a cada um dos envolvidos.

É da própria natureza dos direitos individuais homogêneos - por muitos definidos como direitos individuais coletivamente tratados - a sua divisibilidade entre os lesionados, razão pela qual a consequência natural dessa característica, qual seja a necessidade de procedimento específico de liquidação para cada um dos envolvidos, não pode militar contra a natureza transindividual do interesse.

Vale trazer à baila a lição de Fredie Didier a respeito dos direitos individuais homogêneos:

'O CDC conceitua laconicamente os direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é post factum (fato lesivo). Não é necessário, contudo, que o fato se dê em um só lugar ou momento histórico, mas que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais.

Para evitar equívocos na interpretação, transcreve-se a precisa lição de Watanabe: 'origem comum' não significa necessariamente uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores em um largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a 'origem comum' de todos eles.

Ou seja, o que tem em comum esses direitos é a procedência, a gênese na conduta omissiva ou comissiva da parte contrária, questões de direito ou de fato que lhes conferem características de homogeneidade, revelando, nesse sentir, prevalência de questões comum e superioridade na tutela coletiva.

O fato de ser possível determinar individualmente os lesados não altera a possibilidade e pertinência da ação coletiva. Permanece o traço distintivo: o tratamento molecular, nas ações coletivas, em relação à fragmentação da tutela (tratamento atomizado), nas ações individuais. É evidente a vantagem do tratamento uno, das pretensões em conjunto, para a obtenção de um provimento genérico. Como bem notou Antonio Gidi as ações coletivas garantem três objetivos: proporcionar economia processual, acesso à justiça e a aplicação voluntária e autoritativa do direito material.



2542

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

Não por outra razão se determinou no CDC, art. 103, III, que a sentença terá eficácia erga omnes. Ou seja, como anotou a doutrina os titulares dos direitos individuais serão abstrata e genericamente beneficiados.

Nessa perspectiva, o pedido nas ações coletivas será sempre uma 'tese jurídica geral' que beneficie, sem distinção, os substituídos. As peculiaridades dos direitos individuais, se existirem, deverão ser atendidas em liquidação de sentença a ser procedida individualmente'.

Ainda, nas palavras de Antônio Gidi:

'A homogeneidade decorre da circunstância de serem os direitos individuais provenientes de uma origem comum. Isso possibilita, na prática, a defesa coletiva de direitos individuais, porque as peculiaridades inerentes a cada caso concreto são irrelevantes juridicamente, já que as lides individuais, no que diz respeito às questões de direito, são muito semelhantes e, em tese, a decisão deveria ser a mesma em todos e em casa um dos casos'.

Repete-se que, apesar de a demanda envolver discussão acerca de direitos que variam conforme situações específicas e pessoais dos empregados, tal circunstância não é suficiente, per si, para alterar a natureza jurídica da pretensão, pois, como visto, a homogeneidade do direito relaciona-se com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária.

A apuração individual dos valores devidos a cada empregado deve ser realizada na liquidação da sentença coletiva.

No processo de execução da ação coletiva, o trabalhador, individualmente considerado, deverá demonstrar que está incluído no universo dos beneficiários - situação funcional e horário de trabalho - e será apurado o valor devido, podendo-se inclusive concluir que o empregado não tem nenhum crédito trabalhista a receber.

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos, entendendo como tais aqueles decorrentes da extrapolação de jornada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 2. ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS INFRINGENTES, ASSENTANDO QUE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA NÃO É O MEIO ADEQUADO PARA A DEFESA DE INTERESSES QUE NÃO POSSUEM NATUREZA COLETIVA. 3. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 129, III, DA CARTA MAGNA. POSTULAÇÃO DE COMANDO SENTENCIAL QUE VEDASSE A EXIGÊNCIA DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. 4. A Lei Complementar n.º 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na



254^a
af

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. (RE 213015 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA. Julgamento: 08/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ DATA-24-05-02).

Esta Corte também já rechaçou a concepção restritiva de direitos individuais homogêneos, ao enquadrar a pretensão relativa ao pagamento de horas extraordinárias como direito individual homogêneo defensável pelos Sindicatos em ação coletiva. Transcrevo julgados:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS - Ao contrário do que afirma a Empresa, as horas extras, de maneira genérica, não podem ser caracterizadas como direitos individuais heterogêneos apenas pela questão afeta à individualização de cada substituído para apuração do valor na execução. É a origem comum do direito às horas extras e a forma da lesão perpetrada pelo empregador que estabelecem o trato homogêneo ou heterogêneo do referido direito individual. A homogeneidade deve vincular-se ao direito postulado e não a sua quantificação. O Sindicato vem a Juízo na defesa da categoria e postula direito que diz respeito à coletividade de empregados que representa, independentemente de quais empregados tenham sofrido a lesão. A empresa, ao não pagar as horas extras a todos os empregados que participavam de cursos e palestra, genericamente, lesionou o direito daquela coletividade, ou seja, de seus empregados. Não resta dúvida, portanto, tratar-se de direito individual homogêneo da categoria representada pelo Sindicato. Embargos conhecido e não providos.

(E-ED-RR-1500-66.2005.5.19.0004, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DEJT de 17/06/2011).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto de empregados da reclamada que se ativam na dobra de turnos, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras decorrentes do intervalo interjornada não usufruído na dobra de turnos não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos



2544
a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

conhecido e provido.

(E-ED-RR-82800-54.2005.5.05.0161, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 13/05/2011).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. AMPLITUDE. CARÁTER HOMOGÊNEO DA PRETENSÃO. 1. Ostenta legitimidade ativa ad causam para atuar na condição de substituto processual, a teor do art. 8º, III, da Lei Maior, o sindicato representante da categoria profissional dos substituídos, à evidência da origem comum das pretensões individuais deduzidas (arts. 81, parágrafo único, III, e 91 da Lei 8.078/1990), decorrência da causa de pedir remota constitutiva dos direitos postulados na exordial - o alegado descumprimento, pela reclamada, de normas coletivas e legais assecuratórias de direitos a empregados, a afetar, igualmente, todos os substituídos - e indutora da sua homogeneidade.

2. A circunstância de que experimentados de modo singularizado pelos respectivos titulares, variando quanto à dimensão quantitativa, longe de descaracterizar a sua natureza individual homogênea, é o próprio traço distintivo desses direitos em face de outras categorias jurídicas de direitos subjetivos sujeitos à tutela coletiva, como os direitos difusos e direitos coletivos stricto sensu.

3. Precedentes desta SDI-I.

Recurso de embargos conhecido e não provido.

(E-RR-102200-65.2001.5.03.0059, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DEJT de 10/12/2010).

Por fim, registro precedentes desta Corte quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos similares aos que são objeto da presente demanda:

(...) **RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. LIMITE LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO PARA DESCANSO.**

1. A Constituição da República de 1988, em seus arts. 127 e 129, confere legitimidade ativa ao Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho, promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (subespécie de interesse coletivo).

2. De acordo com a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, "Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se a defesa dos mesmos, legitimado o Ministério Público para a causa. Constituição Federal, art. 127, "caput", e art. 129, III". (RE-195056/PR - PARANÁ, DJ de 14/11/2003)

3. O interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar ação civil pública trabalhista, radica no binômio necessidade-utilidade da tutela solicitada



2545
of

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

no processo, com a finalidade de que a ordem jurídica e social dita violada pelo réu seja restabelecida, hipótese de observância da jornada de trabalho e seus limites legais e medida de proteção à higidez física e mental dos trabalhadores envolvidos no conflito.

4. *A circunstância de a demanda coletiva envolver discussão acerca de direitos que variem conforme situações específicas, individualmente consideradas, como entendeu o Tribunal Regional, não é suficiente, por si só, para impor limites à atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa de interesses sociais, sob pena de negar-se vigência ao art. 129, III, da Constituição Federal, que credencia o "Parquet" a propor ação civil pública relacionada à defesa do interesse coletivo amplo, consubstanciado, na espécie, em exigir a observância das normas trabalhistas, de ordem pública e imperativa, disciplinadoras da jornada de trabalho e da concessão de intervalos intrajornada e interjornada aos empregados da ré e constituindo a origem comum do direito reivindicado na ACP.*

5. *Na ação coletiva, a sentença será, necessariamente, genérica, fazendo juízo de certeza sobre a relação jurídica controvertida, e a individualização do direito far-se-á por meio de ação de cumprimento pelo titular do direito subjetivo reconhecido como violado na demanda cognitiva.*

Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-43300-54.2002.5.03.0027, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 06/11/2009).

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Diante de uma interpretação sistemática dos arts. 6.º, VII, -d-, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, 127 e 129, III, da Constituição Federal, depreende-se que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública buscando defender interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. O STF e esta Corte possuem o entendimento pacífico no mesmo sentido. Decisão regional em consonância com o atual posicionamento do TST sobre a matéria. Aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida. (RR-9890100-15.2006.5.09.0069, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 29/04/2011).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO A UMA COLETIVIDADE DEFINIDA DE TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está consignada nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complementar 75/93. Dessa forma, sempre que a petição inicial referir-se a lesão que perturbe, supostamente, uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. Se o órgão julgante concluir que as lesões não estariam ocorrendo na ordem dos fatos, deverá dizê-lo ao exame do mérito. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-115400-28.2006.5.14.0005, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª



2546

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

Turma, DEJT de 26/11/2010).

Ante o exposto, considerando que a Corte regional, ao afastar do Ministério Público do Trabalho a legitimidade para defender, em sede de ação civil pública, direitos tipicamente individuais homogêneos dos trabalhadores, conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 127, caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal; 6º, VII, "d", 83, III, e 84 da Lei Complementar nº 75/1993.

2 - MÉRITO

2.1 - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Conhecido o recurso de revista por violação dos artigos 127, caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal; 6º, VII, "d", 83, III, e 84 da Lei Complementar nº 75/1993, consequência lógica é o seu provimento para, declarada a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para postular horas extraordinárias em favor dos empregados da reclamada, determinar o retorno dos autos à primeira instância para julgamento dos pedidos constantes do item 4, a fls. 8 da inicial, como entender de direito.

Portanto, resta claro que os argumentos utilizados pelo Egrégio Regional para obstar a análise do mérito dos pedidos relativos à isonomia salarial e ao fornecimento de alimentação adequada não encontram fundamento na ordem jurídica, e o **acórdão recorrido viola, literalmente, as disposições constitucionais e legais citadas.**

III.B. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADOÇÃO DO REP. OBRIGAÇÕES DE FAZER QUANTO AOS DEPÓSITOS E FGTS NO PRAZO LEGAL.

***Violação de dispositivos de leis federais** – arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, art. 11 da Lei da Ação Civil Pública e art. 461 do Código de Processo Civil.*

***Divergência jurisprudencial.** Entendimento do TST no sentido de que a posterior correção da irregularidade não afasta a tutela inibitória.*

Quanto à divergência na apuração das horas extras, o acórdão admitiu que **“as horas extras prestadas não foram devidamente computadas”** e que **“robustece a referida constatação o demonstrativo juntado pelo MPT às f. 173”** (f. 2511-verso). Além disso, ao julgar os embargos de declaração, esclareceu que **a irregularidade ocorreu no ano de 2010 e no começo de 2011** (f. 2525-verso).

Entretanto, concluiu que **“sanada a irregularidade e ausente a reiteração da conduta, desnecessária a tutela preventiva futura, pelo que não há**



2547

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

falar em condenação em obrigação de fazer” (f. 2512).

No que se refere ao FGTS, reconheceu o acórdão recorrido que *“não foi recolhido no prazo legal o FGTS referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2010”* (f. 2512).

Porém, concluiu pela ausência de reiteração da conduta, ao argumento de que *“no curso do prazo para o levantamento do débito, o empregador providenciou a regularização dos depósitos devidos”* (f. 2512).

Neste ponto, cabe observar ainda que a sentença (f. 2372) já havia admitido também o atraso quanto ao recolhimento para o FGTS no **período de março de 2011 a fevereiro de 2012, comprovado pelo termo de confissão de dívida de f. 1684.**

Ocorre que, se as irregularidades repetiram-se, continuamente – a divergência na apuração das horas extras por período de mais de um ano e o desrespeito ao prazo legal para depósitos de FGTS por, pelo menos, quatro meses – é evidente sua **reiteração**, que justifica o deferimento da tutela inibitória, a fim de prevenir a repetição dos ilícitos.

A tutela inibitória, como já mencionado, é a que visa a inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito e tem fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição de República – *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou AMEAÇA a direito”*.

Seguindo este princípio constitucional e atento ao princípio processual da efetividade (decorrente do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição), o legislador estabeleceu instrumentos processuais para que o direito à tutela inibitória pudesse ser exercido, destacando-se os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública e o art. 461 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa.[...]



2548
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Lei da Ação Civil Pública

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Código de Processo Civil

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

No caso, ao admitir a persistência das irregularidades por longos períodos, mas negar a concessão da tutela inibitória, o Tribunal violou os dispositivos citados.

Além disso, divergiu da jurisprudência desse Tribunal Superior, segundo a qual a posterior correção da irregularidade não afasta a aplicação das *astreintes* para cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer que visem a inibir a repetição do ilícito. Nesse sentido, o seguinte julgado:

Recurso de Revista de autos nº TST-RR-656-73.2010.5.05.0023.
Órgão prolator do acórdão: Tribunal Superior do Trabalho, Subseção I

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

Especializada em Dissídios Individuais. Data da publicação do acórdão: 23/05/2014. Sítio de onde foi extraído: site do Tribunal Superior do Trabalho – www.tst.jus.br. Em anexo, consta a íntegra do acórdão.²

De tal processo, **destaca-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo TST**, que diverge da decisão recorrida:

“Sustenta o Ministério Público que o atual ordenamento jurídico pátrio criou instrumentos que visam dar efetividade às decisões judiciais, bem como possibilitar ao jurisdicionado o acesso ao bem da vida pretendido, seja ele um bem material ou uma obrigação de fazer ou não fazer. Afirma que hoje se busca o cumprimento da tutela específica, bem como o respeito às decisões judiciais proferidas, e, nesse contexto, a imposição da multa diária “astreinte” é de suma importância para dar efetividade à norma. Acrescenta que o fato de o reclamado ter cumprido as obrigações impostas pelo Judiciário, não impede a cominação de pena de multa diária quando há pedido específico em obrigações de fazer e não fazer, devendo ser convertida a tutela reparatória em inibitória. Transcreve arestos.

À análise.

A Turma, interpretando o art. 11 da Lei 7347/85, entendeu que a imposição de multa diária para o caso de descumprimento futuro das exigências do Ministério Público não se justificava, na medida em que a cominação da pena teria por finalidade compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer. Destacou que, no caso, as irregularidades verificadas nos itens 01 a 12 da ação civil pública foram sanadas pela empresa reclamada.

O aresto transcrito à fl. 3-5 (doc. seq. 16), proferido pela 1ª Turma desta Corte, publicado no DEJT 23.09.2011, examina matéria idêntica, atinente ao requerimento, via ação civil pública, de condenação em obrigação de fazer e de não fazer, com a consequente aplicação da multa diária prevista no art. 11 da Lei 7.347/85. O julgado paradigma sustenta tese contrária à adotada na decisão recorrida, no sentido de que a superveniente adequação da conduta da empresa ao comando legal não afasta a penalidade abstratamente imposta, porquanto tal adequação não pode representar a isenção dos mecanismos de coação estatal a que esta situação regular perdure.

Conheço do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 296 do TST.

Mérito

Discute-se a possibilidade de aplicação da multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85 (astreinte), pelo descumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer, relativas a ilícitos praticados pela empresa (submissão de trabalhadores a revistas íntimas e outras irregularidades referentes ao ambiente de trabalho), considerando que as referidas irregularidades foram sanadas pela empresa. Não se tem dúvida com relação à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública. O ilícito e a reparação com a indenização também não são objeto do presente recurso, o qual se limita ao interesse processual com relação ao estabelecimento das obrigações de fazer ou não fazer com a imposição da multa diária e, por consequência, à pretensão preventiva buscada pelo recorrente.

A previsão normativa da tutela inibitória encontra lastro no art. 84 da Lei 8.078/90,

² Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=656&digitoTst=73&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0023>



2559

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

sendo posteriormente introduzida de uma forma geral como instrumento de efetividade do processo civil no art. 461, §4º do CPC. Trata-se de instrumento colocado à disposição do julgador para conferir efetividade às decisões judiciais e, sobretudo, à respeitabilidade da própria ordem jurídica, prevenindo não só a ofensa a direitos fundamentais como também e, principalmente, aos fundamentos da República Federativa do Brasil, entre eles a dignidade humana do trabalhador.

Especialmente quando se analisa o interesse processual abarcado pela ação civil pública, necessário voltar-se à análise do próprio eixo normativo do instituto, partindo, a princípio, do tratamento constitucional dado às funções institucionais do Ministério Público, conferido pelo art. 129, III da Constituição Federal, verbis:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

A Lei Complementar n.º 75/1993, ao tratar da organização do Ministério Público da União, dentre os quais se insere o Ministério Público do Trabalho, dispõe, em seu art. 6º, VII, "d", que a Ação Civil Pública poderá ser promovida, inclusive, para a defesa de direitos individuais homogêneos:

"Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos."

E, no âmbito da Justiça do Trabalho, restou conferido ao Ministério Público do Trabalho a atribuição elencada no art. 83, III, do mesmo diploma complementar:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos."

Por seu turno, o objeto da ação civil pública está delineado também no art. 3º da Lei 7.347/85, podendo alcançar "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", inexistindo qualquer referência na norma supramencionada sobre eventual exceção à possibilidade de se buscar pretensão preventiva (tutela inibitória) por qualquer razão.

Por outro lado, expressamente consigna o diploma que rege a ação civil pública o dever de o julgador determinar o cumprimento da atividade devida ou a cessação da atividade nociva (cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer), sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, conforme art. 11 da Lei n. 7.347/85:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

O interesse que se pretende prevenir com a presente ação - revistas íntimas e outras irregularidades referentes ao ambiente de trabalho - ultrapassa a esfera do interesse individual homogêneo daquelas pessoas que trabalhavam ou trabalham para a embargada. Trata-se de interesse difuso de prevenção, incluído na assunção da responsabilidade social e estatal de erradicação do trabalho em condições degradantes, em observância ao necessário respeito aos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, previstos especialmente nos arts. 1º e 5º, X, da Constituição Federal, quanto à dignidade humana na esfera de atuação do trabalho e a inviolabilidade da intimidade e



355 L
af

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

da vida privada, preceitos que encontram respaldo na norma celetista (extensivas aos trabalhadores do sexo masculino por força do disposto no caput do art. 5º da Constituição Federal):

“Art. 373-A – Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (...)

VI – proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias”

Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho. A situação constatada pela fiscalização promovida pelo Parquet na empresa ré impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva prevenção de novos danos à dignidade, à segurança e saúde do trabalhador.

Por essas razões, **ainda que constatada a reparação e satisfação das recomendações e exigências determinadas pelo Ministério Público, não convém afastar a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da reparação do ilícito pela empresa, a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo, por isso mesmo, de existência de efetivo dano.**

Ademais, deixar de imputar a multa cabível por descumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, significa esvaziar o poder e a razão da norma inscrita no art. 11 da Lei 7.347/85, deixando de utilizar mecanismo processual instituído com o fim de dar efetividade às decisões judiciais, bem como legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho no cumprimento de seu dever constitucional.

Há precedente da Subseção, in verbis:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei 8.078/90 e 461, § 4º, do CPC, e tem por escopo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou a repetição dessa violação a direitos. Nesse diapasão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano - no caso, a não utilização dos formulários fornecidos pela APAE para seleção de candidatos a emprego -, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR - 9890600-28.2005.5.09.0001 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 27/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 02/08/2013)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TUTELA INIBITÓRIA. ARTIGO 461, § 4º DO CPC. Recurso calcado em violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. A tutela inibitória de que trata o § 4º do artigo 461 do



2557

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

CPC tem por finalidade prevenir a prática de ilícitos. Trata-se de instrumento colocado à disposição do julgador para garantir o cumprimento da norma legal. Ora, se o objetivo da Ação Civil Pública é garantir a ordem jurídica, é o poder e a razão da norma inscrita no art. 11 da Lei 7.347/85, deixando de utilizar mecanismo processual instituído com o fim de dar efetividade às decisões judiciais, bem como legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho no cumprimento de seu dever constitucional.

Há precedente da Subseção, in verbis:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei 8.078/90 e 461, § 4º, do CPC, e tem por escopo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou a repetição dessa violação a direitos. Nesse diapasão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano - no caso, a não utilização dos formulários fornecidos pela APAE para seleção de candidatos a emprego -, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR - 9890600-28.2005.5.09.0001 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 27/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 02/08/2013)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TUTELA INIBITÓRIA. ARTIGO 461, § 4º DO CPC. Recurso calcado em violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. A tutela inibitória de que trata o § 4º do artigo 461 do CPC tem por finalidade prevenir a prática de ilícitos. Trata-se de instrumento colocado à disposição do julgador para garantir o cumprimento da norma legal. Ora, se o objetivo da Ação Civil Pública é garantir a ordem jurídica, é Ministério Público do Trabalho compõe-se de pedidos com naturezas jurídicas distintas: foi postulada condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, como forma de reparar a coletividade pela violação da ordem jurídica já consumada, como também foi postulada a imposição, à ré, de obrigação de não fazer consistente na abstenção da exigência de horas extraordinárias de seus empregados fora dos limites legais, mediante tutela específica. Como forma de assegurar a efetividade do comando jurisdicional, constou do pedido da presente ação civil pública a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 por trabalhador envolvido. Nesse contexto, a constatação de que a reclamada efetivamente violava as regras atinentes à jornada dos trabalhadores foi suficiente à imposição da obrigação, condenação esta que o juízo de primeiro grau acertadamente subsidiou com a imposição de multa pelo eventual descumprimento. Assim é que a superveniente adequação da ré à conduta imposta na sentença, a uma, não a isenta de responder pelo descumprimento de decisão judicial já verificado, porque aqui já se perfaz a inadequação processual da conduta da empresa, que em nada se confunde com o acerto ou desacerto de suas práticas econômicas; a duas, não afasta a penalidade abstratamente imposta, uma vez que a adequação atual da conduta da empresa ao comando legal - que, aliás, não foi espontânea, mas resultado da coerção promovida pelo Poder Judiciário, após atuação incisiva do Estado por meio do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho - não pode representar a isenção dos mecanismos de coação estatal a que esta situação regular perdure. Em última análise, a tutela que, num primeiro momento, caracterizava-se como reparatória, a partir da adequação da conduta empresarial converte-se em inibitória, ou seja, preventiva da lesão, que, por isso mesmo, prescinde da demonstração do dano. Impor à ré obrigação de não fazer sem imputar-lhe a multa cabível por eventual descumprimento desse mandamento significa subtrair força à autoridade das decisões dessa Justiça Especializada e, por consequência, também à atuação do Ministério Público do Trabalho no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-107500-26.2007.5.09.0513, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Ac. 1ª Turma, DEJT 23/9/2011).

Por todo o exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que determinou que a empresa ré se abstinhasse de proceder à revista íntima dos seus empregados, mantendo todas as providências já tomadas relativamente aos pedidos formulados (01 a 12) na exordial, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada descumprimento detectado doravante, revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que determinou que a empresa ré se abstinhasse de proceder à revista íntima dos seus empregados, mantendo todas as providências já tomadas relativamente aos pedidos formulados (01 a 12) na exordial, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada descumprimento detectado doravante, revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador".

Assim, diante da inequívoca reiteração das condutas ilícitas, justifica-se o provimento deste recurso, para garantir a concessão da tutela inibitória pleiteada, tanto no que se refere ao pleito relativo à divergência na apuração das horas extras e adoção do REP quanto ao concernente aos depósitos de FGTS.

III.C. DANOS MORAIS COLETIVOS.

Afronta à Constituição – arts. 5º, V e X.

Violação de dispositivos de leis federais – arts. 81, II, e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 1º e 13 da Lei da Ação Civil Pública e art. 186 do Código Civil.

Quanto à indenização por danos morais coletivos, decidiu o Tribunal Regional:

“sem embargo do reconhecimento judicial da inobservância da legislação heterônoma pela empresa-ré, o que, inclusive, motivou a imposição de obrigação de fazer, não vislumbro motivo suficiente para reputá-la ofensiva



2554

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

à moral da coletividade.

Nesse sentido, ainda que a conduta empresarial da recorrente tenha resultado em imposição de obrigações de fazer (conceder intervalo intrajornada integral), entendo que os efeitos das irregularidades não atingem a sociedade de forma a justificar sua condenação em dano moral coletivo.

Além disso, não é demais repisar, como alhures exposto, que a ré é responsável por grande parte da geração de empregos na região, fato que contribuiria para minorar eventual ofensa à sociedade decorrente da não concessão integral do intervalo" (f. 2513).

Ocorre que o reiterado descumprimento das normas relativas ao intervalo intrajornada (inequivocamente reconhecido no caso), sobretudo por se tratar de medida fundamental à saúde, higiene e segurança do trabalhador, por si, já apresenta gravidade suficiente para justificar a reparação dos danos morais coletivos.

Além disso, também cabe considerar, como explicitado nos itens anteriores, que a recorrida também praticou reiteradamente ofensa à isonomia salarial, fornecimento de refeições em condições inadequadas de higiene e saúde, irregularidades quanto ao registro de jornada pela ausência de cômputo das horas extras efetivamente prestadas e inobservância do prazo legal para o recolhimento de FGTS. Embora não tenham sido determinadas obrigações de fazer e não fazer quanto a estas irregularidades, ficou reconhecida sua prática no acórdão, ainda que com suposta regularização posteriores.

Destaca-se que a indenização por danos morais coletivos encontra fundamento na Constituição e no microssistema de direito processual coletivo, não sendo mera construção doutrinária e jurisprudencial.

A transindividualidade dos direitos defendidos na presente ação civil pública decorre expressamente de lei federal, consoante disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A indenização pelo dano moral encontra fundamento nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...)

*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral** ou à imagem;*

(...)

*X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou **moral** decorrente de sua violação.*

O citado dispositivo constitucional situa-se no Capítulo I do Título II da Constituição: “Dos direitos e deveres individuais e **coletivos**”. Daí se extrai a proteção constitucional em face do dano moral também na esfera coletiva.

A indenização tem fundamento também no art. 186 do Código Civil – “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Por sua vez, o art. 1º da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, prevê que são regidas por esta lei as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo (inciso IV). O art. 13 da mesma lei também estabelece tal reparação.

Da mesma forma, o **Código do Consumidor** (cuja parte processual é aplicável à ação civil pública independentemente da matéria veiculada, conforme o art. 21 da Lei 7.347) traz previsão expressa sobre “**a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**” (art. 6º, VI).

Assim, conclui-se que a reparação dos danos morais coletivos no caso é consequência jurídica imposta pelas normas citadas. Entretanto, o Tribunal deixou de aplicar à hipótese a consequência prevista no ordenamento jurídico, razão pela qual se justifica o presente recurso de revista, com o fim de garantir o respeito às leis federais e à Constituição.

Importante lembrar que o acórdão impugnado expressamente reconheceu os fatos relativos às lesões aos interesses jurídicos de natureza transindividual causadas por condutas da recorrida, sem reformar a sentença quanto a este aspecto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

Assim, este recurso **não** requer o reexame de fatos e provas, mas sim a **aplicação do direito aos fatos já reconhecidos na sentença e confirmados pelo acórdão.**

A prática de desrespeitar o intervalo intrajornada, a par de ferir indevidamente o direito à duração do trabalho conforme o art. 7º, XIII, da Constituição, vem associada à negação de outros direitos fundamentais, como os direitos à saúde e à segurança, afetando a própria dignidade do trabalhador.

Nesse contexto, cumpre destacar que as imposições legais limitativas da jornada de trabalho citadas têm a sua razão de ser, como bem explica o ilustre Arnaldo Süsskind:

“A limitação do tempo de trabalho possui, portanto, fundamento: a) de natureza biológica, eis que visa a combater os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização do serviço; b) de caráter social, por isto que possibilita ao trabalhador viver, como ser humano, na coletividade a que pertence, gozando os prazeres materiais e espirituais criados pela civilização, entregando-se à prática de atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo, enfim, com sua família; c) de índole econômica, porquanto restringe o desemprego e acarreta, pelo combate à fadiga, um rendimento superior na execução do trabalho”. (Instituições de Direito do Trabalho, 22ª Edição, Vol. 2, LTr, pág. 803).

Também é inegável o prejuízo à sociedade, ante a sensação de injustiça pela agressão ao ordenamento jurídico, em seus valores fundamentais. Além disso, há os efeitos negativos reflexos das inadequadas condições de trabalho, como a possível oneração da Previdência Social e o abalo financeiro e emocional levado à família dos trabalhadores e à comunidade em que inserido.

Ademais, **ainda que a lesão fosse direcionada apenas ao grupo de trabalhadores** da recorrida, estaria configurada a transindividualidade, nos termos do **art. 81, II, do Código do Consumidor** (aplicável à ação civil pública conforme art. 21 da Lei 7.347/85), que expressamente considera transindividuais os interesses coletivos em sentido estrito.

Para caracterização da transindividualidade, a legislação logicamente não exige que as lesões sejam genéricas ou abstratas, tampouco que atinjam, sem exceção, a todos os integrantes da classe defendida. Nesse sentido, cumpre mencionar julgamento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

Ementa. RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo,



2557
7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

*compreendido como a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade (Xisto Tiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos. **A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica.** É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. **A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica.** No caso, impossível afastar da conduta da ré tal caráter ofensivo e intolerável porque caracterizado o descumprimento de norma relativa a limitação da jornada de trabalho, inserida no rol das normas de indisponibilidade absoluta, eis que tem por bem jurídico protegido a saúde e a segurança dos trabalhadores. Ademais, embora a reclamada pretensamente tenha adequado sua conduta às disposições legais no curso do processo judicial, restou firmado nos autos que por lapso temporal significativo a empresa procedeu mediante violação da ordem jurídica, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. A medida é punitiva e pedagógica: funciona como forma de desestímulo à reiteração do ilícito e sanciona a empresa, que, de fato, teve favorecido ilicitamente seu processo produtivo e competiu em condições desproporcionais com os demais componentes da iniciativa privada. Cuida-se aqui, de reprimir o empregador que se enriquece ilicitamente a partir da inobservância do ordenamento justrabalhista.*

Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR – 107500-26.2007.5.09.0513. Data de Julgamento: 14/09/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011).

Por todas essas razões, não há dúvidas de que a grave lesão aos interesses transindividuais, a exigir a reparação dos danos morais coletivos pleiteada, revela-se, **de forma clara e objetiva**, na análise da fundamentação do acórdão quanto à violação da ordem jurídica pelo recorrido. Nesse ponto, cabe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

rememorar a ementa acima citada, em que esse Colendo Tribunal Superior esclarece que **“a coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica”**, *“independentemente de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desapareço ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica”*.

Entretanto, **o Egrégio Tribunal, ao tratar da indenização por danos morais coletivos, apresentou conclusão subjetiva, incompatível com a análise das irregularidades reconhecidas, especialmente quanto ao desrespeito ao intervalo intrajornada, e violadora das disposições constitucionais e legais citadas.**

Quanto ao montante da indenização, cumpre observar que os danos morais causados à coletividade devem ser compensados mediante a condenação ao pagamento de prestação pecuniária cujo valor sirva para desestimular as violações à ordem jurídica, bem como propiciar a reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

Sobre o tema, Xisto Tiago de Medeiros Neto afirma:

*“Tratando-se de dano moral coletivo, a reparação adequada, que se dá nos moldes de uma indenização punitiva, opera-se por meio da imposição ao ofensor de uma parcela em dinheiro, em medida que venha a refletir a função sancionatória e pedagógico que informa a natureza desse procedimento peculiar à tutela dos direitos transindividuais, **de maneira a não restar impune a lesão.***

Assim, o valor da condenação a ser arbitrado pelo juiz, sob o norte da equidade e do bom senso, deverá observar, em sua expressão, suficiência para representar sanção eficaz para o agente causador do dano, e, por efeito, força para dissuadir outras condutas danosas semelhantes” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007).

No caso, a sentença foi proferida em consonância com a justiça do caso concreto, tendo em vista a gravidade e a reiteração das condutas ilícitas pela recorrida. Ademais, considerando a representatividade da empresa e seu poderio econômico – como afirmado no próprio acórdão, *“responsável por grande parte da geração de empregos da região”* – o valor fixado na sentença é perfeitamente razoável e proporcional.

Por todas essas razões, justifica-se o **restabelecimento da condenação imposta na sentença ao pagamento de indenização por danos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

morais coletivos no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

IV – PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público do Trabalho pede o** conhecimento e o provimento deste recurso de revista para o fim de, reformando o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região:

(1) reconhecer a presença das condições da ação quanto aos pleitos relativos à isonomia salarial e ao fornecimento de refeições em condições adequadas, determinando ao juízo competente que os analise quanto ao mérito;

(2) condenar a recorrida às seguintes obrigações de fazer, **sob pena de multa diária** no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por obrigação violada e, cumulativamente, por trabalhador prejudicado:

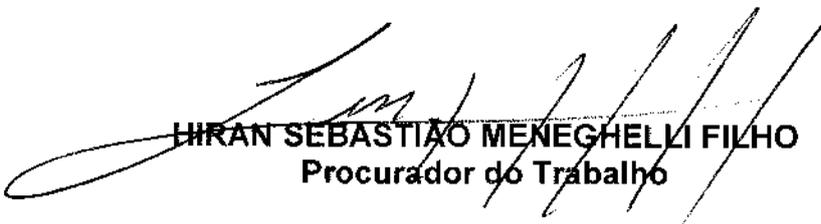
2.a) lançar os cálculos das horas extras laboradas, na forma do art. 58, §1º, da CLT, bem como adotar o Registrador Eletrônico de Ponto – REP como meio de controle de jornada, nos termos das Portarias do MTE 1510/2009 e 2686/2011;

2.b) recolher regularmente os depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

(3) restabelecer a sentença na parte em que condenou a recorrida a pagar o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos.

Por fim, requer-se a intimação dos atos processuais neste feito ao membro do Ministério Público do Trabalho pessoalmente e nos autos, na forma dos arts. 84, IV, e 18, II, "h", da Lei Complementar 75/93 e do art. 236, §2º, do Código de Processo Civil.

Campo Grande (MS), 4 de agosto de 2014.


HIRAN SEBASTIÃO MENEGHELLI FILHO
Procurador do Trabalho